



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 12.775, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal; altera as Leis nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 9.654, de 2 de junho de 1998, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 10.883, de 16 de junho de 2004, e 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras referidas na Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006:

I - Oficial de Chancelaria; e

II - Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* são os fixados nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 5º.

Art. 4º Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º O subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição, e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 6º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio, referida no § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 7º Aplica-se o disposto nos art. 1º a art. 6º às aposentadorias e às pensões dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei e que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 8º Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016\)](#)

Art. 9º Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes ou que seja Capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

CAPÍTULO II

CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2013, conforme especificado no Anexo III desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o *caput* são os fixados no Anexo III desta Lei.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDDFA, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 2004.

Art. 12. Não são devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14.

Art. 13. Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. O subsídio dos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 15. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo III desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio, referida no § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se o disposto nos art. 10 a art. 14 desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 17. Os ocupantes dos cargos da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016\)](#)

Art. 18. Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes ou que seja Capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

CAPÍTULO III
DEMAIS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL REMUNERADAS POR SUBSÍDIO

Seção I

**Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata e Técnico
de Planejamento e Pesquisa do Ipea**

Art. 19. Os Anexos IV, VII e XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos IV, V e VI desta Lei.

Seção II

**Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência
e Agente Técnico de Inteligência**

Art. 20. O Anexo II da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei.

Seção III

Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal

Art. 21. [\(Revogado pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

Art. 22. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - menos de 1 (um) ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;

II - de 1 (um) ano completo até menos de 2 (dois) anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e

III - 2 (dois) anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de 1 (um) ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente."

"Art. 3º
.....

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe." (NR)

Art. 23. A Lei nº 9.654, de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A e II-A, na forma dos Anexos X e XI desta Lei.

Seção IV Carreiras da Área Jurídica

Art. 24. O Anexo I da Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XII desta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Não são cumulativos os valores eventualmente devidos aos servidores ativos, aos aposentados ou aos pensionistas abrangidos por esta Lei, com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos I a III desta Lei com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais, ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza; e

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 26. As limitações a cessões veiculadas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas de cada Carreira, no que forem mais restritivas.

Art. 27. Os servidores que em 1º de janeiro de 2013 estiverem cedidos em conformidade com a legislação vigente, mas em situação não prevista nas hipóteses dos arts. 9º e 18, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerado como data final 31 de dezembro de 2013.

Art. 28. As limitações ao exercício de outras atividades pelos titulares dos cargos a que se referem os arts. 1º e 10 não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 29. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 154.

XV - Fiscal Federal Agropecuário da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XV do *caput*." (NR)

"Art. 157.

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XV do *caput* do art. 154:

.....

§ 4º Os limites estabelecidos nas alíneas a e c do inciso I do *caput* e a e d do inciso II do *caput* poderão ser aumentados para 60% (sessenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente:

I - até 31 de agosto de 2013, no caso dos cargos referidos nos incisos I a XIV do *caput* do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008; e

II - até 31 de agosto de 2016, no caso dos cargos referidos no inciso XV do *caput* do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 30 de agosto de 2012." (NR)

"Art. 158. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares de cargos das Carreiras referidas no art. 154 serão concedidas, observando-se as normas vigentes:

I - em 28 de agosto de 2008, para os cargos referidos nos incisos I a XI do *caput* do art. 154; e

II - em 30 de agosto de 2012, para o cargo referido no inciso XV do *caput* do art. 154."(NR)

Art. 30. (VETADO).

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - os arts. 4º a 7º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

II - o art. 44 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - os arts. 1º, 3º a 19, 218 e 219 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

IV - os Anexos I, IV, CXXXIII e CXXXIV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

2009.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO I

[\(Anexo com alterações do Anexo CXCVIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
--------	--------	----------

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	14.882,29	16.512,00	18.308,00
	IV	14.619,20	16.190,89	17.966,03
	III	14.360,76	15.889,00	17.631,04
	II	14.106,90	15.592,74	17.302,30
	I	13.857,57	15.302,00	16.979,69
C	V	13.471,51	14.856,31	16.437,26
	IV	13.232,71	14.565,01	16.114,96
	III	12.998,28	14.279,42	15.798,98
	II	12.768,14	13.999,43	15.489,20
	I	12.542,25	13.724,93	15.185,49
B	V	12.192,83	13.325,17	14.700,38
	IV	11.976,79	13.063,89	14.412,14
	III	11.644,02	12.807,74	14.129,55
	II	11.437,52	12.556,61	13.852,50
	I	11.234,98	12.310,40	13.580,88
A	V	10.922,07	11.951,84	13.147,03
	IV	10.728,70	11.728,99	12.901,89
	III	10.539,14	11.510,29	12.661,32
	II	10.353,38	11.295,67	12.425,24
	I	10.169,77	11.085,05	12.193,56

ANEXO II

[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo CXCIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL	V	10.751,06	11.767,16	12.475,48
	IV	10.396,98	11.374,73	12.053,60
	III	10.055,29	10.995,39	11.645,99
	II	9.724,15	10.628,70	11.252,16
	I	9.404,90	10.274,24	10.871,65
C	V	8.831,62	9.656,24	10.217,72
	IV	8.541,16	9.347,76	9.881,74
	III	8.260,15	9.049,14	9.556,81
	II	7.988,37	8.760,06	9.242,56
	I	7.725,63	8.480,21	8.938,65
B	V	7.254,47	7.970,12	8.400,99
	IV	7.015,47	7.641,53	8.054,64
	III	6.587,02	7.326,49	7.722,57
	II	6.370,36	7.024,44	7.404,19
	I	6.161,54	6.734,84	7.098,94
A	V	5.784,75	6.329,74	6.671,94
	IV	5.594,92	6.115,69	6.440,10
	III	5.410,75	5.908,88	6.216,31
	II	5.232,14	5.709,06	6.000,30
	I	5.060,55	5.516,00	5.791,80

ANEXO III

(Anexo com redação dada pelo Anexo XCIII à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, e alterações do Anexo XI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

(Denominação da tabela dada pelo Anexo XI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

a) Auditor Fiscal Federal Agropecuário, efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023:
(Denominação do quadro acrescida pelo Anexo XI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	22.210,10

	III	21.654,19
	II	21.114,94
	I	20.591,82
C	III	19.815,68
	II	19.331,56
	I	18.860,52
B	III	18.163,45
	II	17.727,43
	I	17.303,02
A	III	16.674,12
	II	16.279,86
	I	15.897,33

b) Auditor Fiscal Federal Agropecuário, efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:
[*\(Quadro acrescido pelo Anexo XI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.632,19	27.318,42
	IV	23.919,39	26.420,14
	III	23.227,22	25.551,39
	II	22.555,08	24.711,21
	I	21.902,39	23.898,66
C	V	20.653,12	22.352,82
	IV	20.055,47	21.617,82
	III	19.475,11	20.906,98
	II	18.911,55	20.219,52
	I	18.364,29	19.554,66
B	V	17.829,41	18.289,81
	IV	17.313,47	17.688,40
	III	16.812,46	17.106,77
	II	16.325,94	16.544,27
	I	15.927,75	16.219,87
A	V	14.908,12	15.927,00
	IV	14.544,51	15.432,82

	III	14.360,69	15.115,39
	II	14.179,20	14.804,50
	I	14.000,00	14.500,00

ANEXO IV

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.402,37	20.353,09	21.391,10
		III	17.965,08	18.863,33	19.787,64	20.796,81
		II	17.647,43	18.529,80	19.437,76	20.429,09
		I	17.335,39	18.202,16	19.094,07	20.067,86
	C	III	16.668,64	17.502,07	18.359,67	19.296,02
		II	16.341,81	17.158,90	17.999,69	18.917,67
		I	16.021,38	16.822,45	17.646,75	18.546,73
	B	III	15.707,23	16.492,59	17.300,73	18.183,07
		II	15.103,11	15.858,27	16.635,32	17.483,72
		I	14.806,97	15.547,32	16.309,14	17.140,90
	A	III	14.516,64	15.242,47	15.989,35	16.804,81
		II	14.232,00	14.943,60	15.675,84	16.475,30
		I	12.960,77	13.608,81	14.275,64	15.003,70

b) Tabela II: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Finanças e Controle e Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	8.449,13	8.871,59	9.306,29	9.780,92
		III	8.060,48	8.463,50	8.878,22	9.331,00
		II	7.818,11	8.209,02	8.611,26	9.050,43
		I	7.583,04	7.962,19	8.352,34	8.778,31
Técnico de	C	III	7.120,22	7.476,23	7.842,57	8.242,54
		II	6.906,13	7.251,44	7.606,76	7.994,70

Planejamento e Orçamento	B	I	6.698,48	7.033,40	7.378,04	7.754,32
		III	6.100,54	6.405,57	6.719,44	7.062,13
		II	5.917,11	6.212,97	6.517,40	6.849,79
		I	5.739,19	6.026,15	6.321,43	6.643,82
	A	III	5.226,88	5.488,22	5.757,15	6.050,76
		II	5.069,72	5.323,21	5.584,04	5.868,83
		I	4.917,28	5.163,14	5.416,14	5.692,36

ANEXO V
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
Ministro de Primeira Classe	18.478,45	19.420,85	20.372,47	21.391,10
Ministro de Segunda Classe	17.769,29	18.675,52	19.590,62	20.570,16
Conselheiro	16.541,31	17.384,92	18.236,78	19.148,62
Primeiro Secretário	15.395,04	16.180,19	16.973,02	17.821,67
Segundo Secretário	14.331,13	15.062,02	15.800,06	16.590,06
Terceiro Secretário	12.962,12	13.623,19	14.290,72	15.005,26

ANEXO VI
TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.402,37	20.353,09	21.391,10
		III	17.965,08	18.863,33	19.787,64	20.796,81
		II	17.647,43	18.529,80	19.437,76	20.429,09
		I	17.335,39	18.202,16	19.094,07	20.067,86
	C	III	16.668,64	17.502,07	18.359,67	19.296,02
		II	16.341,81	17.158,90	17.999,69	18.917,67
		I	16.021,38	16.822,45	17.646,75	18.546,73
	B	III	15.707,23	16.492,59	17.300,73	18.183,07
		II	15.103,11	15.858,27	16.635,32	17.483,72
		I	14.806,97	15.547,32	16.309,14	17.140,90
	A	III	14.516,64	15.242,47	15.989,35	16.804,81
		II	14.232,00	14.943,60	15.675,84	16.475,30
		I	12.960,77	13.608,81	14.275,64	15.003,70

ANEXO VII

SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

a) Tabela I: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
ESPECIAL	III	18.400,00	19.338,40	20.285,98	21.300,28
	II	18.110,24	19.033,86	19.966,52	20.964,85
	I	17.825,04	18.734,12	19.652,09	20.634,69
PRIMEIRA	VI	17.261,12	18.141,44	19.030,37	19.981,89
	V	16.989,29	17.855,74	18.730,68	19.667,21
	IV	16.721,74	17.574,55	18.435,70	19.357,49
	III	16.458,40	17.297,78	18.145,37	19.052,64
	II	16.199,22	17.025,38	17.859,62	18.752,61
	I	15.944,11	16.757,26	17.578,37	18.457,28
SEGUNDA	VI	15.439,70	16.227,12	17.022,25	17.873,37
	V	15.196,55	15.971,57	16.754,18	17.591,89
	IV	14.957,24	15.720,06	16.490,34	17.314,86
	III	14.721,69	15.472,50	16.230,65	17.042,18
	II	14.489,85	15.228,83	15.975,05	16.773,80
	I	14.261,66	14.989,00	15.723,47	16.509,64
TERCEIRA	V	13.810,48	14.514,81	15.226,04	15.987,34
	IV	13.592,99	14.286,23	14.986,26	15.735,57
	III	13.378,93	14.061,26	14.750,26	15.487,77
	II	13.168,23	13.839,81	14.517,96	15.243,86
	I	12.960,86	13.621,86	14.289,34	15.003,80

b) Tabela II: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
ESPECIAL	III	16.558,16	17.402,63	18.255,35	19.168,12
	II	16.313,46	17.145,45	17.985,57	18.884,85
	I	16.072,37	16.892,06	17.719,77	18.605,76
PRIMEIRA	VI	15.604,25	16.400,07	17.203,67	18.063,85
	V	15.373,64	16.157,70	16.949,42	17.796,89
	IV	15.146,44	15.918,91	16.698,93	17.533,88
	III	14.922,60	15.683,65	16.452,15	17.274,76
	II	14.702,07	15.451,88	16.209,02	17.019,47
	I	14.484,80	15.223,52	15.969,48	16.767,95
	VI	14.062,91	14.780,12	15.504,34	16.279,56
	V	13.855,09	14.561,70	15.275,22	16.038,98

SEGUNDA	IV	13.650,33	14.346,50	15.049,48	15.801,95
	III	13.448,60	14.134,48	14.827,07	15.568,42
	II	13.249,86	13.925,60	14.607,96	15.338,36
	I	13.054,05	13.719,81	14.392,08	15.111,68
TERCEIRA	V	12.673,83	13.320,20	13.972,88	14.671,53
	IV	12.486,53	13.123,34	13.766,39	14.454,71
	III	12.302,00	12.929,40	13.562,94	14.241,09
	II	12.120,20	12.738,33	13.362,51	14.030,63
	I	11.941,08	12.550,08	13.165,03	13.823,28

c) Tabela III: Valor do Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
ESPECIAL	III	8.445,69	8.876,42	9.311,36	9.776,93
	II	8.239,70	8.659,92	9.084,26	9.538,47
	I	8.038,73	8.448,71	8.862,69	9.305,83
PRIMEIRA	VI	7.655,94	8.046,39	8.440,67	8.862,70
	V	7.469,21	7.850,14	8.234,80	8.646,54
	IV	7.287,03	7.658,67	8.033,94	8.435,64
	III	7.109,30	7.471,87	7.838,00	8.229,90
	II	6.935,90	7.289,63	7.646,82	8.029,16
	I	6.766,73	7.111,83	7.460,31	7.833,33
SEGUNDA	VI	6.444,51	6.773,18	7.105,07	7.460,32
	V	6.287,32	6.607,97	6.931,76	7.278,35
	IV	6.133,97	6.446,80	6.762,70	7.100,83
	III	5.984,37	6.289,57	6.597,76	6.927,65
	II	5.838,41	6.136,17	6.436,84	6.758,68
	I	5.696,01	5.986,51	6.279,85	6.593,84
TERCEIRA	V	5.424,77	5.701,43	5.980,80	6.279,84
	IV	5.292,46	5.562,38	5.834,93	6.126,68
	III	5.163,37	5.426,70	5.692,61	5.977,24
	II	5.037,44	5.294,35	5.553,77	5.831,46
	I	4.914,57	5.165,21	5.418,31	5.689,22

d) Tabela IV: Valor do Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
ESPECIAL	III	7.600,28	7.987,89	8.379,30	8.798,27
	II	7.414,91	7.793,07	8.174,93	8.583,68
	I	7.234,06	7.603,00	7.975,54	8.374,32

PRIMEIRA	VI	6.889,58	7.240,95	7.595,76	7.975,54
	V	6.721,54	7.064,34	7.410,49	7.781,02
	IV	6.557,60	6.892,04	7.229,75	7.591,23
	III	6.397,66	6.723,94	7.053,41	7.406,08
	II	6.241,62	6.559,94	6.881,38	7.225,45
	I	6.089,38	6.399,94	6.713,54	7.049,21
SEGUNDA	VI	5.799,41	6.095,18	6.393,84	6.713,54
	V	5.657,96	5.946,52	6.237,90	6.549,79
	IV	5.519,96	5.801,48	6.085,75	6.390,04
	III	5.385,33	5.659,98	5.937,32	6.234,19
	II	5.253,98	5.521,93	5.792,51	6.082,13
	I	5.125,84	5.387,26	5.651,23	5.933,80
TERCEIRA	V	4.881,75	5.130,72	5.382,12	5.651,23
	IV	4.762,68	5.005,58	5.250,85	5.513,39
	III	4.646,52	4.883,49	5.122,78	5.378,92
	II	4.533,19	4.764,38	4.997,84	5.247,73
	I	4.422,62	4.648,17	4.875,93	5.119,73

ANEXO VIII

[*\(Revogado pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)*](#)

ANEXO IX

[*\(Revogado pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)*](#)

ANEXO X

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		III

	TERCEIRA	II
		I

ANEXO XI
TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	ESPECIAL	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	I	III	TERCEIRA	
			II		
			I		

ANEXO XII
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	19.451,00	20.423,55	21.424,30	22.516,94
PRIMEIRA	17.201,90	18.062,00	18.947,03	19.913,33
SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.489,37	17.330,33